Decreto n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, compete orientar e fiscalizar a apanha, a selecção e a conservação das plantas marinhas industrializáveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto n.º 45 578, de 28 de Fevereiro de 1964, o seguinte:

- 1.º Salvo o disposto no n.º 2.º, o defeso da apanha de plantas marinhas fixas começa no dia 1 de Janeiro e termina em 15 de Maio, a não ser no que respeita às espécies dos géneros Gelidium (francelha, ágar, gelídio e francelha-mansa), Pterocladia (musgo dos Açores) e Gracilaria (cabelo-de-velha e gracilária), para as quais termina em 30 de Junho.
- 2.º Os períodos de defeso atrás referidos não se aplicam à apanha de plantas fixas efectuada sob a fiscalização da Junta Central das Casas dos Pescadores, com vista ao estudo dos assuntos relacionados com a fixação do defeso e com a utilização dos métodos e técnicas de apanha que permitam o melhor aproveitamento das jazidas algológicas.

3.º Os períodos de defeso estabelecidos no n.º 1.º desta portaria serão tornados públicos por meio de editais mandados afixar, quer pelas autoridades marítimas, nos locais do costume, quer pela Junta Central das Casas dos Pescadores, nos postos de compra e armazéns do serviço de apanha e concentração de plantas marinhas.

Nestes editais serão referidas as penas cominadas pelo artigo 16.º do Decreto n.º 45 578, de 28 de Fevereiro de 1964, para as infracções ao cumprimento dos períodos de defeso (multa de 500\$ a 5000\$ e apreensão dos meios individualmente usados, que serão confiados à Direcção das Pescarias, para lhes dar destino apropriado).

4.º Fica revogada a Portaria n.º 23 233, de 21 de Fevereiro de 1968.

Ministério da Marinha, 19 de Junho de 1969. — O Ministro da Marinha, Manuel Percira Crespo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação do Bureau Internacional do Trabalho, o Governo da República Popular do Iémene do Sul comunicou, em 31 de Março de 1969, a sua aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tornando-se membro da mesma Organização, nos termos do parágrafo 3 do artigo 1.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho desde 14 de Abril de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Maio de 1969. — O Director-Geral, José Calvet de Magalhães.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49 065

Mostrando-se conveniente regular o exercício da capacidade de direitos políticos dos magistrados judiciais e do Ministério Público do ultramar por forma idêntica à estabelecida para a magistratura da metrópole;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da

Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

- Artigo 1.º 1. Os magistrados judiciais e do Ministério Público do ultramar podem votar e ser eleitos para a Assembleia Nacional, observado o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 37 570, de 3 de Outubro de 1949.
- 2. Os magistrados referidos no número anterior, quando na efectividade de serviço, não podem:
 - a) Ser eleitos vereadores, nem desempenhar quaisquer funções nos corpos administrativos;
 - b) Convocar, promover ou assistir, sem autorização superior, na área da sua jurisdição, a reuniões, manifestações e outros actos públicos de carácter político, ou praticar, com respeito a eleições, outros actos que não sejam o de votar e os que lhes forem cometidos por lei;
 - c) Manifestar-se, pela imprensa, em comícios públicos ou em mensagens individuais ou colectivas, sobre actos dos órgãos de soberania, funcionários e corporações oficiais, apoiando-os ou censurando-os, salvo em apreciação doutrinária.

Art. 2.º É revogado o n.º 3.º do artigo 148.º do Decreto n.º 14 453, de 20 de Outubro de 1927.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha. Promulgado em 4 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1969. — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Justica

Portaria n.º 24 129

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da circunstância v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, que o n.º 1.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959, mandado aplicar nas províncias ultramarinas pela Portaria n.º 22 139, de 29 de Junho de 1966, passe a ter a seguinte redacção:

As sociedades que não requeiram, dentro do prazo legal, a inscrição dos factos sujeitos a registo obrigatório incorrem na pena de multa de 100\$ até 5000\$.

Ministério do Ultramar, 19 de Junho de 1969. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Decreto n.º 49 066

Havendo conveniência em modificar algumas das disposições do Decreto n.º 46 371, de 8 de Junho de 1965, com vista a consagrar os ensinamentos da experiência vi-